

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BREJETUBA – ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA
Nº PROCESSO **0004709/2017**
ASSUNTO
ENCAMINHA DOCUMENTOS
INTERESSADO
EDIFICA ENGENHARIA LTDA - EPP
27/12/2017 11:01:17

EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº 02/2017
Referente à Ata da Reunião de Abertura de Licitação

EDIFICA ENGENHARIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.965.509/0001-22, com sede à Rua Carmen Alzerina de Souza Uliana, s/nº, 1º Andar, Sala 102, Bairro Uliana, Brejetuba/ES, CEP 29630-000, por seus representantes legais abaixo assinados, vem a Douta Presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente **IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO** da empresa CONSTRUTORA SUBMARINO EIRELI ME, CNPJ nº 29.072.104/0001-93, na tomada de preço, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade da presente Impugnação, tendo em vista o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis de que dispõe a Impugnante para opor sua manifestação, na forma da Lei Federal 8.666/93.

DOS FATOS

Busca a Impugnante a inabilitação da empresa Construtora Submarino Eireli ME, inscrita no CNPJ sob o nº 29.072.104/0001-93, do processo licitatório acima citado por não ter a mesma apresentado a documentação necessária e exigida no edital, mais especificamente no que diz respeito à comprovação de representação legal, seja por documento oficial, seja por cópia autenticada, foi apresentada cópia simples, o que é vedado pelo edital, senão vejamos:

Item 2.8 do Edital: 2.8 - Todos os documentos deverão ser apresentados em original ou cópia autenticada por tabelião ou por funcionário da Comissão deste Município mediante apresentação dos originais.

III – DOS DEMAIS DOCUMENTOS DE “HABILITAÇÃO”

3.1- Respeitadas as demais condições normativas inseridas neste edital, poderão participar da licitação Pessoas Jurídicas do ramo pertinente, interessadas, cadastradas, devendo também apresentar no envelope 01 **(em original, por qualquer processo de cópia autenticada ou publicação em órgão público de imprensa)** os seguintes documentos: (Destacamos que o negrito faz parte do Edital de Licitação para Tomada de

Preço 02/2017, tamanha a necessidade de comprovação da representação legal das empresas participantes).

No caso em tela o envelope de documentação da empresa Submarino estava acompanhado somente de uma cópia simples de carteira de motorista para identificação do representante legal da empresa, o que é expressamente vedado pelo edital e pelos regulamentos públicos.

Insta frisar que a empresa Submarino acabou de ser criada, não tem 02 meses de "vida", não dispõe de nenhum documento contábil ou financeiro que demonstre a sua capacidade de realizar obra tão importante. Não tem, claro, nenhuma obra finalizada que possa ser comparada à necessidade do objeto do certame, mesmo que edital seja omissivo na exigência de comprovação operacional, financeira e contábil das empresas.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 29.072.104/0001-93 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/11/2017
NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA SUBMARINO EIRELI - ME		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONSTRUTORA SUBMARINO		
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.32-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente		
CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresari)		
LOGRADOURO R CARMEM ALZERINA DE SOUZA ULIANA	NUMERO 387	COMPLEMENTO SALA 02
CEP 29.630-000	BAIRRO/DISTRITO BAIRRO BELARMINO ULYANA	MUNICIPIO BREJETUBA
UF ES	TELEFONE (27) 9502-9115	
ENDERECO ELETRONICO WALLAS.VITORIA@HOTMAIL.COM		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/11/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 22/12/2017 às 10:31:57 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

1 de 2

22/12/2017 10:32

E pior, a própria sede da empresa está localizada em endereço de uma obra em construção, não existe escritório físico no local indicado da documentação, o alvará de funcionamento foi concedido pela prefeitura municipal em endereço que sequer existe a empresa, ou distinto.

Basta uma mera diligência *in loco* para apurar os fatos ora expostos, com certeza há desacordo na expedição do alvará de funcionamento de uma empresa que não tem endereço físico compatível com o indicado no certame, na pior das hipóteses não poderia ser indicado esse endereço e sim aquele constante no Cartão do CNPJ acima. Observem bem nobres julgadores, SALA 02, a verdade e boa fé são condições absolutas da

licitação pública, o que podemos esperar de uma empresa que não apresenta documentação adequada e omite seu verdadeiro endereço?

DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da CRFB, a seguir transcrito:

“Art. 37. “omissis”.

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A Falsidade ideológica é prevista no Código Penal Brasileiro:

“Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.”

Como premissa, há que se estabelecer uma distinção entre a falsidade material e ideológica do documento. Na falsidade material, ocorre a falsificação da forma do documento, que é alterada; cria-se um novo documento. Quanto à falsidade ideológica (art. 298, CP), a forma do documento é verdadeira, mas seu conteúdo é falso, ou seja, a idéia ou declaração que o documento contém não corresponde à verdade.

“Se a falsidade de documento público é material, incide no art. 297; mas se é ideológica, enquadra-se no art. 299. Se o falso em documento particular é material, insere-se no art. 298; e, se for ideológico, no art. 299 do CP.” (in Código Penal Comentado, CELSO DELMANTO e outros, 5ª ed., Renovar)

A Lei 10.520/02, que criou a modalidade de licitação denominada Pregão, estabeleceu em dois dos seus dispositivos, uma redação que traz certa polêmica, *in verbis*:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)

VII – aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;”.

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame ...”.
(grifamos)

A interpretação dos dois dispositivos legais, se levada a efeito de forma superficial, ensejaria certa controvérsia e poderia trazer a seguinte situação: um determinado licitante participa de um Pregão e apresenta a “declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação” no início do certame, mas, após a abertura do invólucro que contém os documentos de habilitação, verifica-se o descumprimento de uma das exigências editalícias e o licitante é considerado inabilitado. Ora, se o licitante declarou, no início do certame, que se encontrava habilitado, mas, na seqüência no processo, foi inabilitado, poderia tal declaração ser interpretada como documento revestido de falso ideológico, em virtude de ter produzido uma declaração falsa sobre sua condição de habilitação.

A expressão “documentação falsa”, de que trata o art. 7º, da Lei 10.520/02, pode abranger:

a) o “documento público falso” (art. 297, do CP) cuja conduta verifica-se quando o agente falsifica, no todo ou em parte, documento público, alterando-se sua forma ou conteúdo;

b) o “documento particular falso” (art. 298, do CP) cuja conduta é a falsificação, no todo ou em parte, de documento particular; ou

c) a “falsidade ideológica” (art. 299, do CP) que se refere ao conteúdo do documento.

É *conditio sine qua non* (condição indispensável) que o crime em referência, para ser consumado, possua, como tipo subjetivo, o dolo, ou seja, deverá restar comprovada a vontade livre e consciente de falsificar ou alterar o documento, com consciência da possibilidade lesiva ao interesse de terceiro ou a intenção de beneficiar-se na concorrência com a fraude do documento.

Inexiste a forma culposa, ou seja, se não houve a intenção de falsificar o documento e beneficiar-se com a fraude, não há crime. Ainda, se o documento falso originou-se da imperícia, imprudência ou negligência, também não haverá crime.

Para caracterizar a infração (“documento falso exigido para o certame” – art. 7º) a Administração deverá comprovar que o licitante agiu com dolo, ou seja, agiu com vontade livre e consciente de produzir falsa declaração, alterando-se a verdade sobre o fato juridicamente relevante.

Com efeito, havendo intenção de falsificar, haverá caracterização do art. 7º (Lei 10.520) e o crime previsto no art. 90, da Lei 8.666/93:

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

O dolo genérico acha-se representado pela vontade consciente e livre de frustrar, ou de fraudar a concorrência do procedimento licitatório. O dolo específico acha-se configurado pelo intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Sem essa tendência interna e transcendente, de obtenção de uma vantagem econômica com a adjudicação, não se perfaz o crime.” (in Direito Penal nas Licitações, Ed. Saraiva)

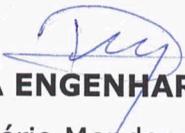
DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria que receba a presente Impugnação em todos os seus termos visando assim o cancelamento da habilitação da empresa Construtora Submarino Eireli ME por não estar de acordo com o edital, não tendo sido apresentados os documentos originais ou cópia autenticada para comprovação da representação legal da pessoa jurídica e informações divergentes nos demais documentos e declarações, tendo por **conseqüência a exclusão da empresa do certame.**

Termos em que pede e

Espera deferimento.

Brejetuba/ES, 22 de Dezembro de 2017.



EDIFICA ENGENHARIA LTDA EPP

Rogério Mendonça Macete

Sócio/Diretor